



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.001607/2001-63
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.411 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SELECTAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/06/2000

CRÉDITO FICTO DE IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal para incidência de correção monetária com aplicação da taxa Selic aos pedidos de ressarcimento de IPI. A incidência da correção monetária só seria possível, caso existisse determinação judicial ou em face de oposição estatal ilegítima, situações que não ocorreram nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro

Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 202-17.995 de 22 de maio de 2007 (fls. 1740 a 1790 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do antigo CARF, decisão que deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para reconhecer que a coisa julgada garantiu o direito ao aproveitamento escritural dos créditos fictos de IPI relativos às entradas de insumos NT; II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao aproveitamento dos créditos fictos relativos às aquisições de insumos NT, na forma da Lei nº 9.779/99, e à correção monetária. Conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/06/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não é nulo o procedimento fiscal que seguiu rigorosamente as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, e as normas tributárias atinentes à apuração de crédito presumido de IPI reconhecido judicialmente.

PEDIDO DE PERÍCIA APRESENTADO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para a formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.

NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

O direito do contribuinte deve ser reconhecido nos estritos termos e limites da coisa julgada.

AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS.

O acolhimento de ação rescisória tem efeito desconstitutivo da coisa julgada, apagando todos os seus efeitos, colocando em seu lugar nova decisão, cujos efeitos retroagem à data do protocolo da ação original.

CRÉDITOS FICTOS DE IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E DE ALIQUOTA ZERO.

Se o provimento judicial foi para permitir o creditamento na escrita fiscal, o contribuinte não tem direito legal ao ressarcimento e à compensação dos créditos fictos de IPI, calculados sobre a aquisição de insumos desonerados deste imposto.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO.

Não havendo determinação judicial em outro sentido, sobre os créditos escriturais do IPI não cabe qualquer tipo de atualização monetária, por falta de previsão legal.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL.

O deferimento de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado não implica o reconhecimento dos créditos apresentados pelo contribuinte, que poderão ser objeto de verificação posterior por parte do Fisco.

RECEITA DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO. IMPLICAÇÕES NO CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

O acerto no valor dos tributos decorrentes do reconhecimento da receita relativa ao crédito presumido deve ser procedido pela própria contribuinte, perante a DRF jurisdicionante, se for o caso.

Recurso provido em parte.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo utilização de insumos desonerados do imposto, no período de 01/07/1988 a 30/06/2000, apresentado em 12/03/2001, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado em 26/06/2000. Paralelamente, o contribuinte apresentou vários pedidos de compensação.

O direito de utilização desse crédito teria sido reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.04.01.139542-0/PR, cujo Acórdão está disposto nos autos.

A fiscalização consultou a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a interpretação a ser dada ao Acórdão, recebendo orientação para calcular os créditos sobre os insumos de alíquota zero e isentos relativos aos últimos cinco anos, sem atualização monetária, tendo em vista que estas matérias não foram abordadas pela decisão do tribunal, não podendo fazer coisa julgada material.

A Autoridade Fiscal adotou o procedimento indicado pela PFN, apurando crédito referente ao período de 30/11/1993 a 31/12/2000, em valor menor do que o pleiteado, que foi utilizado para a homologação de compensações requeridas nos processos relacionados no Despacho Decisório.

Em virtude do esgotamento do crédito reconhecido e do indeferimento do crédito remanescente, todas as demais compensações vinculadas ao referido crédito deixaram de ser homologadas.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi indeferida pela DRJ em Porto Alegre/RS.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para reconhecer que a coisa julgada garantiu o direito ao aproveitamento escritural dos créditos fictos de IPI relativos às entradas de insumos NT; II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao aproveitamento dos créditos fictos relativos às aquisições de insumos NT, na forma da Lei nº 9.779/99, e à correção monetária.

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 1810 a 1846.

Os embargos foram parcialmente acolhidos (fls. 1872 a 1876) para sanar a contradição do acórdão nº 202-17.995, sem alteração do resultado, que passará a ter seguinte redação: “*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, para*

reconhecer que a coisa julgada garantiu o direito ao aproveitamento escritural dos créditos fictos de IPI relativos às entradas de insumos NT; II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto ao aproveitamento dos créditos fictos relativos às aquisições de insumos NT, na forma da Lei nº 9.779/99, e à correção monetária. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Martinez López, que deram provimento integral para reconhecer não só o direito à compensação com outros tributos na forma do art 11 da Lei nº 9.779, mas também a correção monetária a partir da data do protocolo do pedido. O Conselheiro Gustavo Kelly Alencar apresentou declaração de voto. Fizeram sustentação oral o Dr. Nelson Rocha OAB/SP nº 251.082, e o Dr. Dicler de Assunção, OAB/DF nº 1.668-A, advogados da recorrente.”

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (1908 a 1982) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo contribuinte diz respeito às seguintes matérias: I)- reforma da decisão recorrida para pior, na parte da compensação com outros tributos. Paradigma: Acórdão nº 302-39.977 e Acórdão nº 202-15.154; II)- julgamento *extra-petita* em relação à compensação dos créditos reconhecidos: esta matéria não foi objeto do recurso voluntário. Paradigma: acórdão nº 10612.270 e Acórdão nº 80.714; III)- atualização (correção) monetária de crédito na via administrativa. Paradigma: acórdão nº 02-03.337 e acórdão nº 03.03.349; e IV)- direito à compensação de crédito ficto na entrada de insumos NT com débitos de outros tributos. Sem acórdão paradigma.

A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor, conforme se depreende dos documentos de fls. 1986 a 2120.

O Recurso Rspecial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 2131 a 2134, sob o argumento que não ficaram comprovadas as divergências jurisprudências referentes aos itens: I)- reforma da decisão recorrida para pior, na parte da compensação com outros tributos; II)- julgamento *extra-petita* em relação à compensação dos créditos reconhecidos: esta matéria não foi objeto do recurso voluntário; e IV)- direito à compensação de crédito ficto na entrada de insumos NT com débitos de outros tributos.

Desta forma, foi dado seguimento ao recurso especial de divergência do contribuinte exclusivamente em relação à matéria “correção monetária do ressarcimento de IPI”.

No reexame de admissibilidade do recurso especial de divergência foi mantida a decisão que deu seguimento parcial ao recurso, conforme despacho às fls. 2130

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 2139 a 2154 manifestando pelo não provimento do recurso especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que observados os pressupostos para a admissibilidade do r. recurso. O que concordo com a manifestação dada em Despacho às fls. 2130. somente refetente a taxa

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo utilização de insumos desonerados do imposto, no período de 01/07/1988 a 30/06/2000, apresentado em 12/03/2001, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado em 26/06/2000. Paralelamente, o contribuinte apresentou vários pedidos de compensação.

O direito de utilização desse crédito teria sido reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.04.01.139542-0/PR, cujo Acórdão está disposto nos autos.

Nos autos do Mandado Segurança, fls 33/34, foi deferido a correção monetária. Já na ação rescisória não houve manifestação.

O Acórdão Recorrido entendeu que quanto a atualização monetária que: Não havendo determinação judicial em outro sentido, sobre os créditos escriturais do IPI não cabe qualquer tipo de atualização monetária, por falta de previsão legal.

No presente autos houve o não reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI relativos a aquisição de insumos isentos, NT ou tributados a alíquota zero, forçando a contribuinte a buscar o Judiciário.

Verifica-se que o Contribuinte recolheu IPI a maior, e não pôde compensar eventuais créditos com outros tributos senão após o transito em julgado da demanda judicial e decisão administrativa. Aqui não estamos tratando da inércia do contribuinte. Trata-se de um crédito que não foi utilizado por que a Delegacia não os aceitava.

Ora, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, tenha direito à correção monetária.

Frise-se que a jurisprudência da E. 3ª Turma da CSRF do CARF, aplicando, inclusive, o art. 62 do RICARF, pacífica quanto a supramencionada incidência da Selic para restituição/compensação do montante de tributo pago indevidamente, em face de mora imputável à administração pública, senão vejamos:

"Acórdão 9303002.392

Ementa: IPI. CRÉDITO ACUMULADO. LEI Nº 9.779/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA 62A RICARF.

De ser admitida a incidência da taxa Selic a partir da protocolização do pedido de ressarcimento em razão de restar caracterizada a oposição do fisco plasmada no período compreendido entre a protocolização do pedido de ressarcimento – 25.05.2001 – e a homologação – 01.11.2005. "

E, salienta-se ainda que a incidência dessa taxa é critério utilizado pelo Fisco para correção dos débitos cobrados do contribuinte em mora, estando assim, por analogia,

demonstrado o direito de o mesmo ao proceder a compensação do montante pago indevidamente, embasado, principalmente, no princípio da isonomia.

Eis que o mínimo esperado é que o indébito, quando devolvido ou compensado, seja acrescido também de taxa devidamente aplicável para correção do prejuízo sofrido.

Ademais, no que tange à aplicação ou não da taxa Selic sobre os pedidos de ressarcimento, tem-se que tal previsão consta do §4º do art. 39 da Lei 9.250/95, que estabelece:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)”

Ora, vê-se que a Administração Pública tem como interesse a adoção da referida taxa para cobrar um valor através da aplicação de um percentual de um número real e concreto sendo referencial para as demais taxas de juros aplicáveis na economia brasileira.

Tal índice possui aplicação cumulada, seja como correção monetária, seja como juros, visando a penalização do pagamento em mora, ou aplicado com conotação indenizatória, tendo em vista possíveis danos patrimoniais.

Não obstante, ainda da análise dos autos, entendo que houve mora da autoridade fazendária em analisar a veracidade do crédito objeto de pedido de ressarcimento.

O que resta ainda observar aos que aplicam dessa forma – pela observância do decidido o STJ no REsp 1.150.188 – SP:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO – CREDITAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS – INCIDÊNCIA – PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

*1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. **Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.** Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

2. É qüinqüenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 1.150.188 - SP, Rel. Ministro ELIANA CALMON, julgado em 20/04/2010)”

Portanto, cabe a incidência da taxa Selic para correção do quantum referente ao crédito que tem direito a recorrente.

Tal como ocorre, no caso presente, o que entendo que os créditos da recorrente devem, sim, ser corrigidos pela Selic.

Processo nº 10980.001607/2001-63
Acórdão n.º **9303-005.411**

CSRF-T3
Fl. 11

Caso contrário, representaria enriquecimento ilícito do fisco.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões quanto a possibilidade de se autorizar a correção monetária ao pedido de ressarcimento de IPI de que decorre o presente processo.

Inicialmente é muito importante contestar argumento relevante trazido pela relatora no sentido de que o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 autorizaria o pagamento da taxa Selic nos pedidos de compensação/restituição. A relatora em seu voto chega a usar a expressão "indébito tributário" para se referir a ressarcimento de IPI.

Esclarece-se que o indébito tributário decorre do pagamento indevido do tributo e o ressarcimento decorre de autorização legislativa em face de incentivo ou benefício fiscal. Daí decorre que o indébito gera direito à **restituição** do tributo pago a maior ou de forma indevida, já o **ressarcimento** decorre de benefício ou incentivo fiscal autorizado pela Lei, a qual disporá de seus critérios de pagamento.

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei.

Ao contrário do que muitos defendem, o ressarcimento não é "espécie do gênero restituição". São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito). O próprio STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847, julgado no regime dos recursos repetitivos, reconhece de forma expressa a falta de previsão legal para a aplicação da correção monetária nos pedidos de ressarcimento de IPI. Senão vejamos:

REsp 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

(...)

Portanto, pacífico o entendimento de que não há previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. Assim sua concessão, na via administrativa, só pode ser autorizada em duas situações: 1) por disposição expressa da decisão judicial que teria autorizado o crédito, ou 2) por oposição ilegítima por parte do Fisco, em face dos julgados do STJ, que foram proferidos no regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido é importante retomar os fatos constantes do presente processo administrativo. Os créditos objeto do pedido de ressarcimento constante do presente processo referem-se aos períodos de apuração desde 1988 até junho/2000 e decorrem de créditos de IPI fictos, pois não houve sua incidência na aquisição dos insumos utilizados no processo produtivo. São créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos, não tributados ou com alíquota zero do IPI. O aproveitamento destes créditos fictos nunca foram autorizados pela legislação tributária e, por consequência, só foram autorizados por decisão judicial com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 98.0024650-5/PR.

A administração tributária autorizou o ressarcimento de parte do crédito tributário com base na decisão judicial e negou o reconhecimento da correção monetária entendendo que ela não teria sido autorizada pela ordem judicial. Veja que ela aplicou o mesmo entendimento proferido pelo Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, e-fls. 129/133.

Portanto, ante a falta de previsão legal para pagamento de correção monetária nos pedidos de ressarcimento de IPI, reconhecida pelo próprio STJ em sede de recursos repetitivos, este reconhecimento somente poderia ser realizado caso houvesse decisão judicial específica para o contribuinte. Todas as decisões administrativas precedentes entenderam que não havia este provimento. Este também o entendimento deste relator, pois caso houvesse esta

determinação judicial, bastava ao contribuinte ter acionado o poder judiciário alegando desobediência das autoridades administrativas. Como podemos ver, o presente processo tramita desde 12/03/2001 e não se tem notícias de que tal providência teria sido tomada pelo contribuinte.

Com estas conclusões, também não se vislumbra de que tenha havido oposição estatal ilegítima a justificar o pagamento da correção monetária no presente processo. Com efeito, a Autoridade Administrativa de origem deferiu o crédito tributário possível em face da decisão judicial transitada em julgado. O valor deste crédito tributário ressarcido não foi revertido por nenhum dos julgados administrativos, portanto, não há que se falar em oposição ilegítima. Nem o Acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte alterou o montante do valor ressarcível por força da decisão judicial. O provimento obtido refere-se à forma do ressarcimento e não ao seu conteúdo, na medida em que ela entendeu que os valores decorrentes de insumos NT só poderiam ser creditados na escrita fiscal e não ressarcidos em espécie.

Assim, nenhum crédito adicional para ressarcimento foi autorizado nas instâncias de julgamento administrativas a justificar o reconhecimento de correção monetária em face de suposta oposição ilegítima, pois o crédito originalmente deferido foi mantido por todas as instâncias administrativas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal